ENFITEUSE — RESGATE — COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO

— O resgate de bem enfitêutico do Estado se regula pelo art. 693 do Código Civil.

— Não cabe ao Estado legislar supletivamente a respeito da enfiteuse, desatendendo as normas imperativas da lei civil.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Rio de Janeiro *versus* Paulo Sintz de Scuza Batista e outros
Recurso Extraordinário nº 84 974 — Relator: Sr. Ministro
RODRIGUES ALCKMIM

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 30 de novembro de 1976. — *Bilac Pinto*, Presidente. — *Rodrigues Alckmim*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: 1. — Por maioria de votos, a Primeira Câ-

mara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve sentença de 1ª instância, em mandado de segurança, no sentido de reconhecer aos recorridos o direito de resgate de enfiteuse relativa a imóveis mencionados no petitório inicial, mediante o pagamento de um laudêmio de 2,5% sobre o valor venal dos imóveis, acrescido de 10 foros calculados com base na Carta de Traspasse e Aforamento de fls. 15.

Tomou o acórdão recorrido a seguinte ementa:

"*Ementa*: Mandado de Segurança. Laudêmio. Resgate do domínio útil de acordo com a lei civil."

2. Recorre dessa decisão extraordinariamente o Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 119, III, letra *a* da Carta Magna, alegando negativa de vigência ao estatuído nos art. 1º e 67 do Código Civil e art. 13 da Constituição Federal.

3. Admitido o recurso teve regular processamento.

O parecer da douta Procuradoria-Geral da República, da lavra do Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, é pelo não conhecimento do apelo, nos termos seguintes (fls. 78-79).

"Concluíram as instâncias ordinárias que o resgate do aforamento de bem público deveria ser feito nos termos do art. 693 do Código Civil, e não na forma prevista na legislação estadual, que prevê a atualização do foro.

Neste recurso extraordinário, sustenta o Estado do Rio de Janeiro ofensa ao art. 13 da Constituição Federal e aos arts. 1º e 67 do Código Civil.

O regime enfitêutico de bens públicos ou particulares está disciplinado no Código Civil, cujo art. 693, com a redação da Lei nº 5 827, de 1972, prevê o resgate dos aforamentos dez anos depois de constituídos, mediante o pagamento de um laudêmio e de dez pensões anuais pelo foreiro.

É conseqüente, pois, que o Decreto-lei complementar nº 3/1969 e o Decreto-lei nº 317/1970, do Estado, ofendem o art. 8º, XVII, *b*, da Constituição Federal, na redação de 1969, porque só à União cabe legislar sobre direito civil, não cabendo nem mesmo a legislação supletiva estadual (art. 8º, parágrafo único).

A inalienabilidade dos bens públicos, referida pelo recorrente ao invocar o art. 67 do Código Civil, não envolve evidentemente os dominicais, que se alienam na forma prevista em lei, e que podem ser objeto de aforamento.

Pelo não conhecimento."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim (Relator): No julgamento do RE 81 930, pelo Tribunal Pleno (*RTJ* 77/323), de que foi relator o eminente Ministro Thompson Flores, assentou-se, em caso análogo, que a enfiteuse de bem do Estado tem o seu resgate regulado pelo art. 693 do Código Civil, pois "nem supletivamente pode o Estado legislar a respeito do instituto, tanto mais diferentemente do Código Civil". E aí se reconheceu ter sido acertadamente afirmada, na instância local, a inconstitucionalidade do art. 13 do Decreto-lei complementar nº 3, de 1969 e do art. 17 do Decreto-lei nº 317/1970, do anterior Estado da Guanabara.

E disse, no seu voto, acompanhado à unanimidade, o eminente Ministro Thompson Flores, ao analisar a repulsa às normas locais pelo julgado recorrido:

"Penso que, em assim procedendo, em nenhuma de suas afirmações contrariou o veredito em questão a Constituição, menos nos arts. 10 e 13, e sequer denegou vigências às várias disposições do citado Estatuto Civil.

Com efeito.

As disposições legais transcritas evidenciam que, sob pretexto de regular o processamento interno da transferência de enfiteuse dos bens do seu domínio, o recorrente legislou sobre o instituto mesmo, em sua própria essência, alterando-o nos pontos assinalados pelo acórdão.

Em outras palavras, legislou sobre o contrato enfitêutico, compreendido no âmbito do direito civil, próprio e exclusivo da União, no qual, sequer, poderia legislar supletivamente.

É o que decorre, limpidamente, do art. 8º, XVII, *b*, e seu parágrafo único, da Constituição.

Pouco importa que tenha a União, com respeito a bens que integram o seu domínio, disposto diversamente das normas gerais estatuídas pelo Código Civil.

A legislação por ela expedida, a começar pelo Decreto nº 24 606, de 1934, seguido pelo de nº 2 490, de 1940, e Decreto-lei nº 9 760/1946, não traz ao recorrente qualquer proveito, porque sempre lhe foi assegurado o direito de legislar sobre direito civil.

O mesmo, porém, não decorre para os Estados ou para os Municípios, salvo antes do advento do Código Civil, quando a jurisprudência, embora não tranqüila, reconheceu a validade da legislação local quanto aos bens de domínio daquelas pessoas.

Aqui, porém, tudo se passou na vigência do citado Código, cujo regime, ante a Lei Maior, não autorizava as incursões legislativas pretendidas, sequer, com pretenso nos art. 10 ou 13, os quais devem ser considerados frente aos termos categóricos e de peremptoriedade indiscutida, do já citado art. 8º, XVII, *b* e seu parágrafo único.

Assim, sem nenhuma pertinência o apelo às várias disposições do Código Civil, desde o art. 1º, e outros, da Parte Geral (67 e 68), para findar na Especial, art. 678 e 692, II, sob a consideração de que, a tais contratos, antes de aplicar o Código Civil, que regula as relações de direito privado, incidissem as disposições de Direito Público, Administrativo.

Ainda aqui, sem a menor razão o recorrente.

O contrato em questão não é um contrato administrativo no sentido jurídico da expressão pelo só fato de ser o Estado um dos contratantes e versar sobre bem de seu domínio.

A distinção entre o contrato administrativo e de administração há de ser buscada em seu fim porque a cada passo o Poder Público contrato com o particular."

A este procedente me reporto, para não conhecer do presente recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 84 974 — RJ — Rel., Ministro Rodrigues Alckmim. Recte., Estado do Rio de Janeiro (Adv., Roberto Saraiva Ribeiro). Recdos., Paulo Sintz de Souza Batista e outros (Adv., Hugo Ramos Filho).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Bilac Pinto, na ausência justificada do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rodrigues Alckmim e Cunha Peixoto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Neder. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Antônio Torreão Braz.

Brasília, 30 de novembro de 1976. — *Antônio Carlos de Azevedo Braga*, Secretário.